



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 15.11.2021

SECRETÁRIO

Processo nº 234/2021

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR Nº
1.223, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O PREFEITO DE BOA VISTA – RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Os artigos da Lei Complementar nº 1.223 de 29 de dezembro de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 62.** A Instrução Normativa disciplinará as formas, critérios, procedimentos e regulamentações sobre os demais casos pertinentes ao parcelamento, inclusive o pagamento de crédito tributário em atraso.

§1º. O pedido de parcelamento, na via administrativa ou judicial, importa em confissão irretratável do crédito tributário e renúncia à impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos;

§2º. Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de parcelamento;

§3º. O número total de parcelas concedidas não pode exceder a 30 (trinta), observados os valores mínimos para cada parcela;

§4º. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado, no dia da concessão do parcelamento, pelo número de parcelas concedidas, conforme parâmetros:

I – Para pessoa física, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 30 (trinta) UFM;

II – Para pessoa jurídica, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 100 (cem) UFM.

§5º. Cada parcela mensal será acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e a parcela paga após o vencimento será acrescida das multas previstas no Art. 113, I, desta lei, após a atualização com base na UFM;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR

Visite o nosso site: www.boavista.rr.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 13/12/2021 19:23:58

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: A7581DD





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



§6º. No caso de deferimento do pedido será disponibilizada ao contribuinte a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da mesma;

§7º. No caso de atraso de pagamento das parcelas, em quantidade superior a 03 (três), consecutivas ou alternadas, o débito será inscrito imediatamente em Dívida Ativa, com o saldo remanescente devidamente atualizado, para cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal.

§8º. Em se tratando de parcelamento, observado o disposto no § 4º deste artigo, o débito consolidado poderá ser parcelado em uma das seguintes condições:

I – Em até 15 (quinze) parcelas;

II – Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, condicionadas ao pagamento de 30% do débito no ato do parcelamento.” (NR)

(...)

“Art. 120. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I – não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – se considera:

a) no caso de terrenos não edificadas, em construção, condenadas ou interditadas, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

c) Parte utilizável de imóveis urbanos regularizados, situados fora da área de preservação permanente devidamente caracterizada pelo Órgão Municipal competente.” (NR)

(...)

“Art. 130. Fica isento do imposto o sujeito passivo que, comprovadamente, atenda a uma das seguintes condições:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



I – seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis tombados pelo Município;

II – seja o proprietário aposentado, pensionista ou beneficiário de regime de previdência ou assistência social, com renda familiar mensal de até 1.220 (mil duzentos e vinte) UFM, e possua único imóvel cadastrado no Município;

III – seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, com área construída de até 60m², em terreno com o máximo de 500m² com área total;

IV – seja entidade declarada de utilidade pública por lei municipal;

§1º. A isenção disposta no inciso III, não será concedida quando no lote correspondente for edificada mais de uma unidade independente.

§2º. Serão estabelecidas em Instrução Normativa as demais condições de que tratam as concessões dos incisos deste artigo.” (NR)

(...)

“**Art. 176.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador da obrigação, inclusive quando houver a retenção do imposto.

§1º. Quando se tratar de órgãos da administração direta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, assim como suas autarquias, fundações de direito público e privado, empresas públicas e sociedades de economia mista, a retenção deverá ocorrer no ato do pagamento do serviço tomado, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, no mês subsequente aquele que o pagamento do serviço tiver sido efetuado, conforme prazo previsto no caput deste artigo.

§2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente ao item 12 da Tabela I desta Lei, quando realizado por pessoa física ou jurídica não possuidora de Inscrição Municipal, será recolhido antecipadamente até o último dia útil antes do evento.” (NR)

(...)

“**Art. 181.** A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule e fiscalize a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse de Poder público concernente:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



- I – à segurança, à higiene, à ordem, à tranquilidade e aos costumes;
- II – à disciplina da produção e do mercado;
- III – ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder municipal;
- IV – ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§1º. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

- I – exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
- II – executar obras de construção civil;
- III – promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV – ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- V – promover publicidade mediante:

a) painéis, cartazes ou anúncios nas vias e logradouros públicos, inclusive letreiros e semelhantes, nas partes externas dos edifícios particulares;

b) pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens, símbolos, mensagens nas vias e logradouros públicos.

§2º. No exercício da atividade reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I – o ramo e o grau de risco da atividade a ser licenciada;
- II – a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III – as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente.” (NR)

(...)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



“Art. 185. As licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará nos termos da tabela III.

§1º. O alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos será expedido com prazo de validade de 01 (um) ano, inclusive nos casos em que haja causas que independam de ações do sujeito passivo, reduzindo-se o prazo para 60 (sessenta) dias quando o contribuinte estiver com pendências administrativas.

§2º. O alvará deverá ser exposto em local visível e será apresentado sempre que solicitado pela fiscalização municipal.

§3º. O ambulante deverá portar seu alvará de licença para exploração de atividades econômicas em vias e logradouros públicos, apresentando-o sempre que requisitado pela fiscalização.

§4º. As pessoas físicas e jurídicas ficam obrigadas a atualizar anualmente suas informações cadastrais, junto ao Órgão Tributário.

§5º. As licenças de que tratam as atividades de baixo risco serão concedidas mediante fornecimento de dados por declaração simplificada do titular ou responsável sem prejuízo de posterior fiscalização a ser estabelecido por Instrução Normativa.” (NR)

(...)

“Art. 217. As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I – Exigir, mediante intimação escrita, a qualquer tempo, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias mediante solicitação formal, a exibição dos documentos de escrituração tributária e contábil que embasaram os lançamentos contábeis respectivos; (NR)

II – Notificar o contribuinte ou responsável para, no prazo previsto no inciso anterior, para comparecer ao órgão tributário e prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações: nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação; nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV – apreender coisas, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

§1º. As autoridades tributárias apresentarão identificação funcional quando no exercício da função procederem diligências junto a estabelecimentos de contribuintes.” (NR)

§2º. Se os documentos necessários para as ações fiscais estiverem no sistema eletrônico da Prefeitura Municipal de Boa Vista, a qual a autoridade fiscal tenha acesso, não caberá penalização ao contribuinte pela não apresentação dos mesmos, sendo responsabilidade da autoridade fiscal diligenciar no sistema, a fim de obter os elementos necessários para a ação fiscal.” (NR)

(...)

“Art. 224. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o sujeito passivo, notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, o débito será inscrito em Dívida Ativa.” (NR)

(...)

“Art. 225. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia com o “ciente” do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I – nome do notificado;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição sumária do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



IV – valor do tributo e da multa devidos;

V – assinatura do notificado.

§1º. A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação da infração.

§2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo notificante, contra recibo no original.

§3º. A recusa do recibo, que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva às pessoas referidas no § 3º do art. 226.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.

§5º. As intimações e notificações serão válidas quando realizadas em horário de expediente da Administração, ou em qualquer dia ou horário que o estabelecimento se encontre em funcionamento ou franqueado ao público.

§6º. São válidas as intimações e notificações que tiverem anuência do representante legal do estabelecimento.” (NR)

(...)

“Art. 247-A. É vedado, reunir em uma só petição, impugnações referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre os mesmos assuntos e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário, observando-se ainda, os mesmos critérios dispostos no art. 251.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo quando na impugnação houver menção ao ato designatório ensejador a mais de 01(um) auto de infração.” (NR)

(...)

“Art. 281. Serão punidos com multa equivalente a:

I – 100 (cem) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



II – 300 (trezentos) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento de tributo;

III – quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do imposto devido, lançado por homologação:

a) Tratando-se de atraso no pagamento, total ou parcial, estando devidamente declarada e escriturada a operação e calculado o montante do imposto, apurada a infração mediante ação tributária: multa de 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário; **(NR)**

b) 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo prestador de serviços, inclusive no caso de responsabilidade tributária, decorrente de omissão de registro ou registro a menor de receitas; **(NR)**

c) Em casos de fraude, dolo ou sonegação tributária e independentemente da ação criminal que houver: multa 100% (cem por cento) do valor do crédito que for apurado na ação fiscal;

d) Nas hipóteses de retenção de imposto, pela condição de contribuinte substituto ou assemelhado, conforme o inciso I do §1º do Art. 176: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido.

IV – 1000 (mil) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência;

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar o Órgão Tributário, por negligência ou má-fé nas avaliações;

V – 1000 (mil) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência: as empresas gráficas, tipografias e estabelecimentos congêneres;

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do Órgão Tributário;

b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



VI – 1.000 (mil) UFM: as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso.

VII – 1.000 (mil) UFM nos casos de obras não licenciadas ao proprietário bem como ao responsável técnico pela execução.

VIII – 60% sobre o valor do crédito tributário apurado, quando houver:

- a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;
- b) deduções não comprovadas por documentos fiscais hábeis;
- c) erro na identificação da alíquota ou na determinação da base de cálculo;
- d) erros de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- e) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros.

IX – 50% sobre o crédito tributário apurado na falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos, mas não escriturados em livros próprios;

X – 100% na falta de pagamentos nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à conferência;

XI – 20% na falta de pagamento quando o imposto tenha sido lançado:

- a) a partir, exclusivamente, de base de cálculo apurada através de documentos contábeis e fiscais, desde que diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo inscritos no órgão competente;
- b) sobre o imposto arbitrado do valor do crédito tributário apurado.

XII – 300% sobre o crédito tributário apurado, nos casos de:

- a) omissão de receitas ou de deduções irregulares;
- b) início da atividade antes da inscrição ou reativação junto ao órgão competente;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



c) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

d) cobrança do imposto ao usuário, no documento fiscal, por fora do preço dos serviços;

XIII – 100 (cem) UFM para a inexistência de inscrição, alteração e encerramento de atividades;

a) A penalidade imposta neste inciso só ocorrerá após prévia notificação do proprietário do estabelecimento, que terá após esta, o prazo de trinta dias para regularização. (Incluído pela Lei Complementar nº 002, de 2011)

XIV – 50 (cinquenta) UFM para a inexistência, escrituração em desacordo, em atraso ou não autenticação de livros fiscais, por livro;

XV – 200 (duzentos) UFM para inutilização, extravio, perda ou não-conservação, por livro fiscal, nota fiscal ou cupom fiscal;

XVI – 500 (quinhentos) UFM para cada registro em duplicidade de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto, ou adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito tributário;

XVII – 200 (duzentos) UFM para a inexistência ou emissão, em desacordo com a legislação, de documento fiscal, por modelo exigível e por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

XVIII – 10 (dez) UFM quanto à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, declaração, guias e outros documentos informativos, exceto DMS, por cada: (Redação dada pela Lei nº 1.307, de 2010).

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou dados necessários aos controles do crédito tributário devido, seja em formulários próprios, guias, declarações, respostas às notificações ou intimações, impressos ou eletrônicos;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares;

c) emissão de documentos em desacordo com requisitos regulamentares;

XIX – 20% sobre o valor atualizado da operação, na falta de emissão de documentos fiscais exigidos, sem prejuízos nas penalidades previstas nesta Lei pelo descumprimento das obrigações acessórias;

XX – 200 (duzentos) UFM, por cada, para:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR

Visite o nosso site: www.boavista.rr.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 13/12/2021 19:23:58

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadadaoprefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 47591DD





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



- a) emissão que consigne declaração falsa ou outras irregularidades;
- b) inutilização, extravio, posse, permanência, não conservação ou guarda em local fora do autorizado pelo Órgão Tributário, considerando os últimos 05 (cinco) anos.

XXI – 300 (trezentos) UFM, por cada impressão de documentos sem autorização prévia:

XXII – 300 (trezentas) UFM, por deixar de solicitar Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, no prazo estabelecido, por cada espécie de documento fiscal.

§1º As penalidades previstas nos incisos I, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo, quando aplicadas nas instituições financeiras, bancárias, de crédito e/ou equiparadas, serão aplicadas em dobro, conforme unidades, valores e percentuais estipulados nos incisos citados, inclusive para os casos de reincidência.

§2º A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

§3º A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos, cumprimento das obrigações acessórias, multas, acréscimos legais e demais penalidades nos âmbitos administrativo, cível e penal” (NR)

Art. 2º. Fica revogada a Tabela IV – Taxa de Expediente integrante da Lei Complementar nº 1.223/09.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo em relação aos §1º, do art. 176 e VII do art. 281 da LC 1.223/09 que entram em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente a sua publicação.

Arthur Henrique
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR

Visite o nosso site: www.boavista.rr.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 13/12/2021 19:23:58

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: A7E91DD





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentá-los, encaminho para apreciação e votação por esta Egrégia Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003**, de 06 de dezembro de 2021, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que **“ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 1.223, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que trata de providências necessárias e condicionadas ao interesse público, com o propósito de efetuar adequações à Lei nº 1.223 de 29 de dezembro de 2009-Código Tributário Municipal, **quanto a prazos, condições de parcelamento, redução de penalidades, concessão de isenções a pessoas de baixa renda e aposentados, diminuição de alíquota de IPTU a parte de imóveis inseridos em área de APP, simplificação de procedimentos administrativos no que tange a licença de funcionamento** em face da adequação da realidade econômica do País e bem estar social dos munícipes de Boa Vista.

O presente projeto também tem por finalidade adotar medidas que venham auxiliar na retomada da economia local em razão dos prejuízos sofridos pela pandemia.

Contamos com a prestigiosa atenção dos ilustres membros dessa Casa Legislativa que prestarão as suas valiosas colaborações na deliberação do incluso Projeto de Lei, de modo a permitir a aprovação dado o seu relevante interesse público.

Valho-me do ensejo para renovar as Vossas Excelências o protesto de distinta consideração e especial apreço.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, em 06 de dezembro de 2021.

Arthur Henrique
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR

Visite o nosso site: www.boavista.rr.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 13/12/2021 19:23:58

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadadaoprefeitura.boavista.rr/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: A7E910D





ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VÁRIOS VEREADORES
"BRASIL – DO CABURÁ AO CHUI"



EMENDA MODIFICATIVA N.º 001 / 2021

Nos termos do Art. 119, § 1º, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvindo o Douto Plenário, através dos Vereadores que este subscreve apresenta a Vossa Excelência a proposta de **EMENDA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE: "ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR N.º 1.223, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Executivo Municipal:

Que o §3º, do Art. 62 passe a vigorar com a seguinte redação:

"§3º. O número total de parcelas concedidas não poderá exceder 60 (sessenta), observados os valores mínimos para cada parcela".

(...)

Que o inciso I e II, §8º, do Art. 62 passê a vigorar com a seguinte redação:

"I – Em até 30 (trinta) parcelas;

II – Em até 60 (sessenta) parcelas, condicionadas ao pagamento de 5% do débito no ato do parcelamento"

(...)

Que o §1º, do Art. 185 passe a vigorar com a seguinte redação:

"§1º - 90 (noventa) dias;"

(...)



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VÁRIOS VEREADORES
"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"



Que o inciso I, do Art. 217 passe a vigorar com a seguinte redação:

"I – Exigir mediante intimação escrita a qualquer tempo no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação formal, a exibição de documentos de escrituração tributária e contábil que embasaram os lançamentos contábeis respectivos (NR)".

(...)

Que o caput do Art. 224 passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o sujeito passivo, notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação."

(...)

JUSTIFICATIVA

A medida se faz necessária para viabilizar em prazo o acesso às exigências das notificações.

Isto exposto, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta Emenda.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2021



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VÁRIOS VEREADORES

"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"



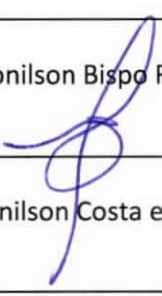

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Adnan Wadson de Lima


Aline Maria de Menezes Rezende Chagas

Eronilson Bispo Feitosa

Gabriel Mota e Silva


Genilson Costa e Silva

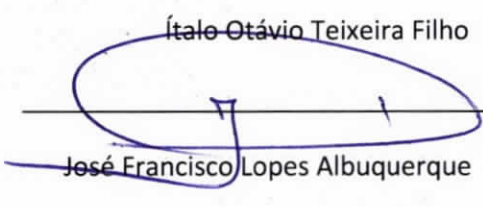
Gildean dos Santos Sousa

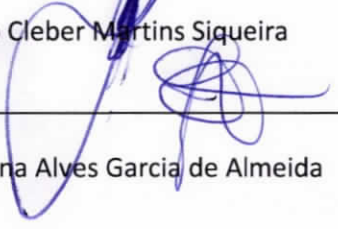
Idázio Chagas de Lima


Ilderson Pereira Lima

Ítalo Otávio Teixeira Filho

João Cleber Martins Siqueira


José Francisco Lopes Albuquerque


Juliana Alves Garcia de Almeida

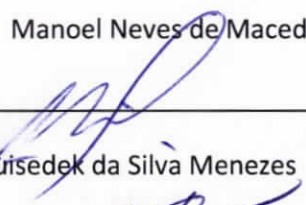
Júlio César Medeiros Lima

Jullyerre Pablo Lima da Silva

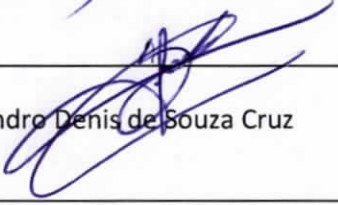
Leonel de Souza Oliveira

Manoel Neves de Macedo

Maria Inês Maturano Lopes


Melquisedek da Silva Menezes

Regiane Batista Matos


Sandro Denis de Souza Cruz

Thiago Coelho Fogaça

Wan Kenobby Cha Costa

Matéria : Emenda Modificativa nº 001/21 ao PL Complementar nº003/2021

Autoria : Vários Vereadores

Ementa : Emenda Modificativa nº 001/2021 ao PL Complementar nº003/2021

Reunião : 23ª Reunião Ordinária - 2º Período/2021

Data : 16/12/2021 - 11:30:47 às 11:31:06

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 19 Parlamentares



N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
42	Adnan Lima	PMB	Sim	11:30:50
24	Albuquerque	REDE	Sim	11:30:51
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	11:30:49
46	Dr. Ilderson	PTB	Não Votou	
6	Gabriel Mota	PV	Sim	11:30:52
27	Genilson Costa	SD	Presidente	
45	Gildean Gari	PP	Sim	11:30:49
49	Guarda Jullierre Pablo	PSL	Sim	11:30:51
29	Idazio da Perfil	MDB	Sim	11:30:50
30	Ítalo Otávio	REPUB	Não Votou	
48	Juliana Garcia	PSD	Sim	11:30:52
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	11:30:53
47	Kleber Siqueira	SD	Sim	11:30:55
50	Leonel Oliveira	SD	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Não Votou	
52	Melquisedek	PSL	Não Votou	
43	Nilson Bispo	PSC	Sim	11:30:54
53	Regiane Matos	MDB	Sim	11:30:52
54	Ruan Kenobby	PV	Não Votou	
19	Sandro Baré	PP	Sim	11:30:57
22	Thiago Fogaça	PTC	Sim	11:30:52
51	Tuti Lopes	PL	Sim	11:30:57
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:30:53

Totais da Votação :

SIM NÃO
16 0

TOTAL
16

Resultado da Votação :

APROVADA

Mesa Diretora da Reunião :

: Genilson Costa
: Juliana Garcia
: Aline Rezende
: Albuquerque
: Vavá do Thianguá

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021**Autoria : Poder Executivo****Ementa : DISPÕE SOBRE: ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI COMPLEMENTAR N.º 1.223, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****Reunião : 23ª Reunião Ordinária - 2º Período/2021****Data : 16/12/2021 - 11:31:28 às 11:31:52****Tipo : Nominal****Turno : Único****Quorum : Maioria Absoluta****Condição : 12 votos Sim****Total de Presentes 18 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
42	Adnan Lima	PMB	Sim	11:31:32
24	Albuquerque	REDE	Sim	11:31:31
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	11:31:30
46	Dr. Ilderson	PTB	Não Votou	
6	Gabriel Mota	PV	Sim	11:31:32
27	Genilson Costa	SD	Presidente	
45	Gildean Gari	PP	Sim	11:31:33
49	Guarda Julliyerre Pablo	PSL	Sim	11:31:35
29	Idazio da Perfil	MDB	Sim	11:31:35
30	Ítalo Otávio	REPUBLIC	Não Votou	
48	Juliana Garcia	PSD	Sim	11:31:31
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	11:31:30
47	Kleber Siqueira	SD	Não Votou	
50	Leonel Oliveira	SD	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Não Votou	
52	Melquisedek	PSL	Não Votou	
43	Nilson Bispo	PSC	Sim	11:31:32
53	Regiane Matos	MDB	Sim	11:31:31
54	Ruan Kenobby	PV	Não Votou	
19	Sandro Baré	PP	Sim	11:31:44
22	Thiago Fogaça	PTC	Sim	11:31:30
51	Tuti Lopes	PL	Sim	11:31:35
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:31:33

Totais da Votação :**SIM NÃO**
15 0**TOTAL**
15**Resultado da Votação :****APROVADO****Mesa Diretora da Reunião :**

: Genilson Costa
: Juliana Garcia
: Aline Rezende
: Albuquerque
: Vavá do Thianguá



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 399/2021/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor,
ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, de 06 de dezembro de 2021.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, de 06 de dezembro de 2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre: "ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 1.223, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail:
ch.gpre@outlook.com e gabineteexecutivo@prefeitura.boavista.br

Atenciosamente,

GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

RECEBIDO
Em: 17/12/2021
As: 10:00hs
Cely Jfme



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

**ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 1.223,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI: Art. 1º. Os artigos da Lei Complementar nº 1.223 de 29 de dezembro de 2009 passam a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. A Instrução Normativa disciplinará as formas, critérios, procedimentos e
regulamentações sobre os demais casos pertinentes ao parcelamento, inclusive o
pagamento de crédito tributário em atraso.

§1º. O pedido de parcelamento, na via administrativa ou judicial, importa em confissão
irretratável do crédito tributário e renúncia à impugnação ou recurso administrativo ou
judicial, bem como em desistência dos já interpostos;

§2º. Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de
parcelamento;

§3º. O número total de parcelas concedidas não poderá exceder 60 (sessenta),
observados os valores mínimos para cada parcela;

§4º. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito
consolidado, no dia da concessão do parcelamento, pelo número de parcelas
concedidas, conforme parâmetros:

I – Para pessoa física, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 30 (trinta)
UFM;

II – Para pessoa jurídica, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 100
(cem) UFM.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



§5º. Cada parcela mensal será acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e a parcela paga após o vencimento será acrescida das multas previstas no Art. 113, I, desta lei, após a atualização com base na UFM;

§6º. No caso de deferimento do pedido será disponibilizada ao contribuinte a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da mesma;

§7º. No caso de atraso de pagamento das parcelas, em quantidade superior a 03 (três), consecutivas ou alternadas, o débito será inscrito imediatamente em Dívida Ativa, com o saldo remanescente devidamente atualizado, para cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal.

§8º. Em se tratando de reparcelamento, observado o disposto no § 4º deste artigo, o débito consolidado poderá ser reparcelado em uma das seguintes condições:

I – Em até 30 (trinta) parcelas;

II – Em até 60 (sessenta) parcelas, condicionadas ao pagamento de 5% do débito no ato do parcelamento.(NR)

(...)

“Art. 120. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I – não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – se considera:

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, condenadas ou interditadas, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

c) Parte utilizável de imóveis urbanos regularizados, situados fora da área de preservação permanente devidamente caracterizada pelo Órgão Municipal competente.” (NR)

(...)



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



“Art. 130. Fica isento do imposto o sujeito passivo que, comprovadamente, atenda a uma das seguintes condições:

I – seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis tombados pelo Município;

II – seja o proprietário aposentado, pensionista ou beneficiário de regime de previdência ou assistência social, com renda familiar mensal de até 1.220 (mil duzentos e vinte) UFM, e possua único imóvel cadastrado no Município;

III – seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, com área construída de até 60m², em terreno com o máximo de 500m² com área total;

IV – seja entidade declarada de utilidade pública por lei municipal;

§1º. A isenção disposta no inciso III, não será concedida quando no lote correspondente for edificada mais de uma unidade independente.

§2º. Serão estabelecidas em Instrução Normativa as demais condições de que tratam as concessões dos incisos deste artigo.” (NR)

(...)

“Art. 176. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador da obrigação, inclusive quando houver a retenção do imposto.

§1º. Quando se tratar de órgãos da administração direta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, assim como suas autarquias, fundações de direito público e privado, empresas públicas e sociedades de economia mista, a retenção deverá ocorrer no ato do pagamento do serviço tomado, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, no mês subsequente aquele que o pagamento do serviço tiver sido efetuado, conforme prazo previsto no caput deste artigo.

§2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente ao item 12 da Tabela I desta Lei, quando realizado por pessoa física ou jurídica não possuidora de Inscrição Municipal, será recolhido antecipadamente até o último dia útil antes do evento.” (NR)

(...)

“Art. 181. A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule e fiscalize a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse de Poder público concernente:



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



I – à segurança, à higiene, à ordem, à tranquilidade e aos costumes;

II – à disciplina da produção e do mercado;

III – ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder municipal;

IV – ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§1º. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

I – exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II – executar obras de construção civil;

III – promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV – ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V – promover publicidade mediante:

a) painéis, cartazes ou anúncios nas vias e logradouros públicos, inclusive letreiros e semelhantes, nas partes externas dos edifícios particulares;

b) pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens, símbolos, mensagens nas vias e logradouros públicos.

§2º. No exercício da atividade reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I – o ramo e o grau de risco da atividade a ser licenciada;

II – a localização do estabelecimento, se for o caso;

III – as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente.” (NR)

(...)



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



“Art. 185. As licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará nos termos da tabela III.

§1º. O alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos será expedido com prazo de validade de 01 (um) ano, inclusive nos casos em que haja causas que independam de ações do sujeito passivo, reduzindo-se o prazo para 90 (noventa) dias quando o contribuinte estiver com pendências administrativas.

§2º. O alvará deverá ser exposto em local visível e será apresentado sempre que solicitado pela fiscalização municipal.

§3º. O ambulante deverá portar seu alvará de licença para exploração de atividades econômicas em vias e logradouros públicos, apresentando-o sempre que requisitado pela fiscalização.

§4º. As pessoas físicas e jurídicas ficam obrigadas a atualizar anualmente suas informações cadastrais, junto ao Órgão Tributário.

§5º. As licenças de que tratam as atividades de baixo risco serão concedidas mediante fornecimento de dados por declaração simplificada do titular ou responsável sem prejuízo de posterior fiscalização a ser estabelecido por Instrução Normativa.” (NR)

(...)

“Art. 217. As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I – Exigir mediante intimação escrita a qualquer tempo no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação formal, a exibição de documentos de escrituração tributária e contábil que embasaram os lançamentos contábeis respectivos. (NR)

II – Notificar o contribuinte ou responsável para, no prazo previsto no inciso anterior, para comparecer ao órgão tributário e prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações: nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação; nos bens imóveis que constituam matéria tributável;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



IV – apreender coisas, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

§1º. As autoridades tributárias apresentarão identificação funcional quando no exercício da função procederem diligências junto a estabelecimentos de contribuintes.” (NR)

§2º. Se os documentos necessários para as ações fiscais estiverem no sistema eletrônico da Prefeitura Municipal de Boa Vista, a qual a autoridade fiscal tenha acesso, não caberá penalização ao contribuinte pela não apresentação dos mesmos, sendo responsabilidade da autoridade fiscal diligenciar no sistema, a fim de obter os elementos necessários para a ação fiscal.” (NR)

(...)

“Art. 224 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o sujeito passivo, notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, o débito será inscrito em Dívida Ativa.” (NR)

(...)

“Art. 225. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia com o “ciente” do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I – nome do notificado;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição sumária do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado;

IV – valor do tributo e da multa devidos;

V – assinatura do notificado.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



§1º. A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação da infração.

§2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo notificante, contra recibo no original.

§3º. A recusa do recibo, que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva às pessoas referidas no § 3º do art. 226.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.

§5º. As intimações e notificações serão válidas quando realizadas em horário de expediente da Administração, ou em qualquer dia ou horário que o estabelecimento se encontre em funcionamento ou franqueado ao público.

§6º. São válidas as intimações e notificações que tiverem anuência do representante legal do estabelecimento.” (NR)

(...)

“Art. 247-A. É vedado, reunir em uma só petição, impugnações referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre os mesmos assuntos e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário, observando-se ainda, os mesmos critérios dispostos no art. 251.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo quando na impugnação houver menção ao ato designatório ensejador a mais de 01(um) auto de infração.” (NR)

(...)

“Art. 281. Serão punidos com multa equivalente a:

I – 100 (cem) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;

II – 300 (trezentos) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento de tributo;

III – quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do imposto devido, lançado por homologação:



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



a) Tratando-se de atraso no pagamento, total ou parcial, estando devidamente declarada e escriturada a operação e calculado o montante do imposto, apurada a infração mediante ação tributária: multa de 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário; **(NR)**

b) 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo prestador de serviços, inclusive no caso de responsabilidade tributária, decorrente de omissão de registro ou registro a menor de receitas; **(NR)**

c) Em casos de fraude, dolo ou sonegação tributária e independentemente da ação criminal que houver: multa 100% (cem por cento) do valor do crédito que for apurado na ação fiscal;

d) Nas hipóteses de retenção de imposto, pela condição de contribuinte substituto ou assemelhado, conforme o inciso I do §1º do Art. 176: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido.

IV – 1000 (mil) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência;

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar o Órgão Tributário, por negligência ou má-fé nas avaliações;

V – 1000 (mil) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência: as empresas gráficas, tipografias e estabelecimentos congêneres;

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do Órgão Tributário;

b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;

VI – 1.000 (mil) UFM: as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso.

VII – 1.000 (mil) UFM nos casos de obras não licenciadas ao proprietário bem como ao responsável técnico pela execução.

VIII – 60% sobre o valor do crédito tributário apurado, quando houver:

a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



- b) deduções não comprovadas por documentos fiscais hábeis;
- c) erro na identificação da alíquota ou na determinação da base de cálculo;
- d) erros de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- e) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros.

IX – 50% sobre o crédito tributário apurado na falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos, mas não escriturados em livros próprios;

X – 100% na falta de pagamentos nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à conferência;

XI – 20% na falta de pagamento quando o imposto tenha sido lançado:

- a) a partir, exclusivamente, de base de cálculo apurada através de documentos contábeis e fiscais, desde que diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo inscritos no órgão competente;
- b) sobre o imposto arbitrado do valor do crédito tributário apurado.

XII – 300% sobre o crédito tributário apurado, nos casos de:

- a) omissão de receitas ou de deduções irregulares;
- b) início da atividade antes da inscrição ou reativação junto ao órgão competente;
- c) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;
- d) cobrança do imposto ao usuário, no documento fiscal, por fora do preço dos serviços;

XIII – 100 (cem) UFM para a inexistência de inscrição, alteração e encerramento de atividades;

- a) A penalidade imposta neste inciso só ocorrerá após prévia notificação do proprietário do estabelecimento, que terá após esta, o prazo de trinta dias para regularização. (Incluído pela Lei Complementar nº 002, de 2011)

XIV – 50 (cinquenta) UFM para a inexistência, escrituração em desacordo, em atraso ou não autenticação de livros fiscais, por livro;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

XV – 200 (duzentos) UFM para inutilização, extravio, perda ou não-conservação, por livro fiscal, nota fiscal ou cupom fiscal;

XVI – 500 (quinhentos) UFM para cada registro em duplicidade de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto, ou adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito tributário;

XVII – 200 (duzentos) UFM para a inexistência ou emissão, em desacordo com a legislação, de documento fiscal, por modelo exigível e por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

XVIII – 10 (dez) UFM quanto à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, declaração, guias e outros documentos informativos, exceto DMS, por cada: (Redação dada pela Lei nº 1.307, de 2010).

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou dados necessários aos controles do crédito tributário devido, seja em formulários próprios, guias, declarações, respostas às notificações ou intimações, impressos ou eletrônicos;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares;

c) emissão de documentos em desacordo com requisitos regulamentares;

XIX – 20% sobre o valor atualizado da operação, na falta de emissão de documentos fiscais exigidos, sem prejuízos nas penalidades previstas nesta Lei pelo descumprimento das obrigações acessórias;

XX – 200 (duzentos) UFM, por cada, para:

a) emissão que consigne declaração falsa ou outras irregularidades;

b) inutilização, extravio, posse, permanência, não conservação ou guarda em local fora do autorizado pelo Órgão Tributário, considerando os últimos 05 (cinco) anos.

XXI – 300 (trezentos) UFM, por cada impressão de documentos sem autorização prévia:

XXII – 300 (trezentos) UFM, por deixar de solicitar Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, no prazo estabelecido, por cada espécie de documento fiscal.

§1º As penalidades previstas nos incisos I, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo, quando aplicadas nas instituições financeiras, bancárias, de crédito e/ou equiparadas, serão aplicadas em dobro,



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



conforme unidades, valores e percentuais estipulados nos incisos citados, inclusive para os casos de reincidência.

§2º A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

§3º A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos, cumprimento das obrigações acessórias, multas, acréscimos legais e demais penalidades nos âmbitos administrativo, cível e penal” (NR)

Art. 2º. Fica revogada a Tabela IV – Taxa de Expediente integrante da Lei Complementar nº 1.223/09.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo em relação aos §1º, do art. 176 e VII do art. 281 da LC 1.223/09 que entram em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente a sua publicação.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2021.

GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

tos e ou atividades, objeto de abertura de créditos especiais autorizados por lei específica, ficarão fazendo parte automaticamente do Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025.

Art. 12. O Plano Plurianual 2022-2025 será anualmente avaliado.

Parágrafo único. A avaliação do Plano Plurianual referido no caput deste artigo será coordenada pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, que expedirá normas e instruções sobre tal processo.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

LEI Nº 2.236, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

MODIFICA O INCISO III, DO §1º, DO ART. 28-A, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.406, DE 09 DE ABRIL DE 2012 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O inciso III, do §1º, do art. 28-A, da Lei Municipal nº 1.406, de 09 de abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-A. ...

§1º ...

III - Fica autorizado o Executivo alterar o quantitativo de PSS, constante na tabela do anexo VII, por meio de Decreto, desde que observado o valor total máximo de R\$ 3.000.000,00." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições contrárias.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 1.223, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os artigos da Lei Complementar nº 1.223 de 29 de dezembro de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. A Instrução Normativa disciplinará as formas, critérios, procedimentos e regulamentações sobre os demais casos pertinentes ao parcelamento, inclusive o pagamento de crédito tributário em atraso.

§ 1º O pedido de parcelamento, na via administrativa ou judicial, importa em confissão irrevogável do crédito tributário e renúncia à impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos;

§ 2º Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de parcelamento;

§ 3º (VETADO)

§ 4º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado, no dia da concessão do parcelamento, pelo número de parcelas concedidas, conforme parâmetros:

I - Para pessoa física, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 30 (trinta) UFM;

II - Para pessoa jurídica, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 100 (cem) UFM.

§ 5º Cada parcela mensal será acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e a parcela paga após o vencimento será acrescida das multas previstas no Art. 113, I, desta lei, após a atualização com base na UFM;

§ 6º No caso de deferimento do pedido será disponibilizada ao contribuinte a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da mesma;

§ 7º No caso de atraso de pagamento das parcelas, em quantidade superior a 03 (três), consecutivas ou alternadas, o débito será inscrito imediatamente em Dívida Ativa, com o saldo remanescente devidamente atualizado, para cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal.

§ 8º Em se tratando de reparcelamento, observado o disposto no § 4º deste artigo, o débito consolidado poderá ser reparcelado em uma das seguintes condições:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

(...)

"Art. 120. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I - não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - se considera:

a) no caso de terrenos não edificadas, em construção, condenadas ou interditadas, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.
c) Parte utilizável de imóveis urbanos regularizados, situados fora da área de preservação permanente devidamente caracterizada pelo Órgão Municipal competente." (NR)

(...)

"Art. 130. Fica isento do imposto o sujeito passivo que, comprovadamente, atenda a uma das seguintes condições:

I - seja proprietário, titular do domínio útil ou

possuidor a qualquer título de imóveis tombados pelo Município;

II – seja o proprietário aposentado, pensionista ou beneficiário de regime de previdência ou assistência social, com renda familiar mensal de até 1.220 (mil duzentos e vinte) UFM, e possua único imóvel cadastrado no Município;

III – seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, com área construída de até 60m², em terreno com o máximo de 500m² com área total;

IV – seja entidade declarada de utilidade pública por lei municipal;

§ 1º A isenção disposta no inciso III, não será concedida quando no lote correspondente for edificada mais de uma unidade independente.

§ 2º Serão estabelecidas em Instrução Normativa as demais condições de que tratam as concessões dos incisos deste artigo.” (NR)

(...)

“Art. 176. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador da obrigação, inclusive quando houver a retenção do imposto.

§ 1º Quando se tratar de órgãos da administração direta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, assim como suas autarquias, fundações de direito público e privado, empresas públicas e sociedades de economia mista, a retenção deverá ocorrer no ato do pagamento do serviço tomado, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, no mês subsequente aquele que o pagamento do serviço tiver sido efetuado, conforme prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente ao item 12 da Tabela I desta Lei, quando realizado por pessoa física ou jurídica não possuidora de Inscrição Municipal, será recolhido antecipadamente até o último dia útil antes do evento.” (NR)

(...)

“Art. 181. A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule e fiscalize a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse de Poder público concernente:

I – à segurança, à higiene, à ordem, à tranquilidade e aos costumes;

II – à disciplina da produção e do mercado;

III – ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder municipal;

IV – ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

I – exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II – executar obras de construção civil;

III – promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV – ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V – promover publicidade mediante:

a) painéis, cartazes ou anúncios nas vias e logradouros públicos, inclusive letreiros e semelhantes, nas partes externas dos edifícios particulares;

b) pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens, símbolos, mensagens nas vias e logradouros públicos.

§ 2º No exercício da atividade reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I – o ramo e o grau de risco da atividade a ser licenciada;

II – a localização do estabelecimento, se for o caso;

III – as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente.” (NR)

(...)

“Art. 185. As licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará nos termos da tabela III.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O alvará deverá ser exposto em local visível e será apresentado sempre que solicitado pela fiscalização municipal.

§ 3º O ambulante deverá portar seu alvará de licença para exploração de atividades econômicas em vias e logradouros públicos, apresentando-o sempre que requisitado pela fiscalização.

§ 4º As pessoas físicas e jurídicas ficam obrigadas a atualizar anualmente suas informações cadastrais, junto ao Órgão Tributário.

§ 5º As licenças de que tratam as atividades de baixo risco serão concedidas mediante fornecimento de dados por declaração simplificada do titular ou responsável sem prejuízo de posterior fiscalização a ser estabelecido por Instrução Normativa.” (NR)

(...)

“Art. 217. As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I – (VETADO)

II – Notificar o contribuinte ou responsável para, no prazo previsto no inciso anterior, para comparecer ao órgão tributário e prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obri-

gação tributária;

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações: nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação; nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV – apreender coisas, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º As autoridades tributárias apresentarão identificação funcional quando no exercício da função procederem diligências junto a estabelecimentos de contribuintes.” (NR)

§ 2º Se os documentos necessários para as ações fiscais estiverem no sistema eletrônico da Prefeitura Municipal de Boa Vista, a qual a autoridade fiscal tenha acesso, não caberá penalização ao contribuinte pela não apresentação dos mesmos, sendo responsabilidade da autoridade fiscal diligenciar no sistema, a fim de obter os elementos necessários para a ação fiscal.” (NR)

(...)

Art. 224 – (VETADO)

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, o débito será inscrito em Dívida Ativa.” (NR)

(...)

Art. 225. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia com o “ciente” do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I – nome do notificado;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição sumária do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado;

IV – valor do tributo e da multa devidos;

V – assinatura do notificado.

§ 1º A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação da infração.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo notificante, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva às pessoas referidas no § 3º do art. 226.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.

§ 5º As intimações e notificações serão válidas quando realizadas em horário de expediente da Administração, ou em qualquer dia ou horário que o estabelecimento se encontre em funcionamento ou franqueado ao público.

§ 6º São válidas as intimações e notificações

que tiverem anuência do representante legal do estabelecimento.” (NR)

(...)

Art. 247-A. É vedado, reunir em uma só petição, impugnações referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre os mesmos assuntos e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário, observando-se ainda, os mesmos critérios dispostos no art. 251.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo quando na impugnação houver menção ao ato designatório ensejador a mais de 01(um) auto de infração.” (NR)

(...)

Art. 281. Serão punidos com multa equivalente a:

I – 100 (cem) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;

II – 300 (trezentos) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento de tributo;

III – quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do imposto devido, lançado por homologação:

a) Tratando-se de atraso no pagamento, total ou parcial, estando devidamente declarada e escriturada a operação e calculado o montante do imposto, apurada a infração mediante ação tributária: multa de 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário; (NR)

b) 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo prestador de serviços, inclusive no caso de responsabilidade tributária, decorrente de omissão de registro ou registro a menor de receitas; (NR)

c) Em casos de fraude, dolo ou sonegação tributária e independentemente da ação criminal que houver: multa 100% (cem por cento) do valor do crédito que for apurado na ação fiscal;

d) Nas hipóteses de retenção de imposto, pela condição de contribuinte substituto ou assemelhado, conforme o inciso I do §1º do Art. 176: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido.

IV – 1000 (mil) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência;

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar o Órgão Tributário, por negligência ou má-fé nas avaliações;

V – 1000 (mil) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência: as empresas gráficas, tipografias e estabelecimentos congêneres;

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do Órgão Tributário;

b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;

VI – 1.000 (mil) UFM: as autoridades, os servi-



dores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarcaram, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso.

VII – 1.000 (mil) UFM nos casos de obras não licenciadas ao proprietário bem como ao responsável técnico pela execução.

VIII – 60% sobre o valor do crédito tributário apurado, quando houver:

- a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;
- b) deduções não comprovadas por documentos fiscais hábeis;
- c) erro na identificação da alíquota ou na determinação da base de cálculo;
- d) erros de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- e) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros.

IX – 50% sobre o crédito tributário apurado na falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos, mas não escriturados em livros próprios;

X – 100% na falta de pagamentos nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à conferência;

XI – 20% na falta de pagamento quando o imposto tenha sido lançado:

- a) a partir, exclusivamente, de base de cálculo apurada através de documentos contábeis e fiscais, desde que diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo inscritos no órgão competente;
- b) sobre o imposto arbitrado do valor do crédito tributário apurado.

XII – 300% sobre o crédito tributário apurado, nos casos de:

- a) omissão de receitas ou de deduções irregulares;
- b) início da atividade antes da inscrição ou reativação junto ao órgão competente;
- c) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;
- d) cobrança do imposto ao usuário, no documento fiscal, por fora do preço dos serviços;

XIII – 100 (cem) UFM para a inexistência de inscrição, alteração e encerramento de atividades;

a) A penalidade imposta neste inciso só ocorrerá após prévia notificação do proprietário do estabelecimento, que terá após esta, o prazo de trinta dias para regularização. (Incluído pela Lei Complementar nº 002, de 2011)

XIV – 50 (cinquenta) UFM para a inexistência, escrituração em desacordo, em atraso ou não autenticação de livros fiscais, por livro;

XV – 200 (duzentos) UFM para inutilização, extravio, perda ou não-conservação, por livro fiscal, nota fiscal ou cupom fiscal;

XVI – 500 (quinhentos) UFM para cada registro em duplicidade de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto, ou adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito tributário;

XVII – 200 (duzentos) UFM para a inexistência

ou emissão, em desacordo com a legislação, de documento fiscal, por modelo exigível e por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

XVIII – 10 (dez) UFM quanto à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, declaração, guias e outros documentos informativos, exceto DMS, por cada: (Redação dada pela Lei nº 1.307, de 2010).

- a) omissão ou indicação incorreta de informações ou dados necessários aos controles do crédito tributário devido, seja em formulários próprios, guias, declarações, respostas às notificações ou intimações, impressos ou eletrônicos;
- b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares;
- c) emissão de documentos em desacordo com requisitos regulamentares;

XIX – 20% sobre o valor atualizado da operação, na falta de emissão de documentos fiscais exigidos, sem prejuízos nas penalidades previstas nesta Lei pelo descumprimento das obrigações acessórias;

XX – 200 (duzentos) UFM, por cada, para:

- a) emissão que consigne declaração falsa ou outras irregularidades;
- b) inutilização, extravio, posse, permanência, não conservação ou guarda em local fora do autorizado pelo Órgão Tributário, considerando os últimos 05 (cinco) anos.

XXI – 300 (trezentos) UFM, por cada impressão de documentos sem autorização prévia:

XXII – 300 (trezentos) UFM, por deixar de solicitar Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, no prazo estabelecido, por cada espécie de documento fiscal.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos I, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo, quando aplicadas nas instituições financeiras, bancárias, de crédito e/ou equiparadas, serão aplicadas em dobro, conforme unidades, valores e percentuais estipulados nos incisos citados, inclusive para os casos de reincidência.

§ 2º A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

§ 3º A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos, cumprimento das obrigações acessórias, multas, acréscimos legais e demais penalidades nos âmbitos administrativo, civil e penal" (NR)

Art. 2º Fica revogada a Tabela IV – Taxa de Expediente integrante da Lei Complementar nº 1.223/09.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo em relação aos §1º, do art. 176 e VII do art. 281 da LC 1.223/09 que entram em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente a sua publicação.

Boa Vista, 20 de dezembro de 2021.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 09/09/2022.

"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Processo nº-002/2022



MENSAGEM DE VETO N ° 052, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do no **art. 45, incisos IV e VI, art. 62, incisos II, III, V e VII** decide **VETAR PARCIALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e interesse público as emendas modificativas que alteraram a redação do §3º, art. 62º; incisos I e II, §8º, art. 62º; §1º, art. 185; *caput* do art. 224º **do Projeto de Lei Complementar n.º 003, de 06 de dezembro de 2021** de iniciativa do Poder Executivo que **altera o Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.223 de 29 de dezembro de 2009 e dá outras providências**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor: *Poder Executivo.*

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/12/2021 14:06:41

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 3539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <http://portal.cidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: EF82704



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



A proposição em pauta trata sobre alterações propostas no **Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.223 de 29 de dezembro de 2009, quanto a prazos, condições de parcelamento, redução de penalidades, concessão de isenções a pessoas de baixa renda e aposentados, diminuição de alíquota de IPTU a parte de imóveis inseridos em área de APP, simplificação de procedimentos administrativos no que tange a licença de funcionamento, pelo Chefe do Executivo Municipal**, em face a necessidade de adequação à realidade econômica do País e bem estar social dos munícipes de Boa Vista.

Todavia, conquanto aprovado com quórum necessário a produzir efeitos no ordenamento jurídico municipal, sofreu emendas que alteraram substancialmente a essência de alguns artigos, configurando ingerência nos procedimentos administrativos para cobrança de tributos da Secretaria de Finanças do Município, podendo gerar, inclusive, impactos significativos na arrecadação de receita a médio e longo prazo, razão pela qual não poderá prosperar e produzir efeitos, haja vista conter vícios de constitucionalidade, bem como contrariar a supremacia do interesse público.

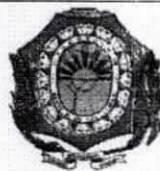
A Constituição Federal de 1988 solidificou no Brasil o sistema republicano, com a tripartição dos poderes tal qual preconizou o filósofo francês

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/12/2021 14:06:41

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: EF82704



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



Charles de Montesquieu, que visa basicamente combater qualquer tipo de excesso de poder a partir da repartição igualitária dos âmbitos legislativo, executivo e judiciário.

Nesse contexto, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força da Constituição Federal de 1988, possuem, quanto a capacidade legislativa, competências definidas, assim como limites de modo a garantir o equilíbrio entre os entes da federação e o respeito ao pacto federativo.

Faz-se necessário destacar que a competência tributária (capacidade para criar tributo) não se confunde com a competência para legislar sobre direito tributário que, nos termos da Constituição Federal, pertence a União, Estados e Distrito Federal, no caso competência concorrente. Já aos Municípios, por força do artigo 30º, II, caberá, tão somente, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No âmbito dos Municípios, a função legislativa é exercida pela
Câmara dos Vereadores em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho

Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito

CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las, promulgá-las ou vetá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios e limites da Constituição Federal, com estrita obediência à Lei Orgânica dos Municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara.

Por sua vez, ao Chefe do Executivo cabe tipicamente as funções executivas de gestão, compreendidas as de Governo e administração, sendo-lhes conferidas competências privativas e exclusivas. No âmbito dos Municípios, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las, promulgá-las ou vetá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios e limites da Constituição Federal, com estrita obediência à Lei Orgânica dos Municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara.

Nesse sentido, ao Chefe do Executivo cabe as funções executivas de gestão, compreendidas as de Governo e administração, sendo-lhes conferidas competências privativas e exclusivas, **dentre as quais a concessão de**

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/12/2021 14:06:41

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: FF82701



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



isenção, benefício ou incentivo fiscal e criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública.

Daí a Lei Orgânica do Município em seu artigo 9º dispor acerca do Poderes Municipais:

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo independentes e harmônicos entre si.

(...)

II - têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas independente e harmonicamente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010);

a) pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009);

b) pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Com efeito, qualquer incentivo, benefício ou isenção fiscal e criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública decorrem da competência privativa do Prefeito. No caso em tela, há a configuração da usurpação da competência privativa legislativa determinada pela Lei Orgânica Municipal, invadindo seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/12/2021 14:06:41

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE NESTE DOCUMENTO EM <https://portal.cidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.asp> INFORMANDO O CÓDIGO: FF27704



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Nesse contexto, as Emendas a seguir precisam ser vetadas em respeito a constitucionalidade e supremacia do interesse público:

- I) Emenda Modificativa I: altera a redação do §3º, art. 62º aumentando de 30 (trinta) para 60 (sessenta) o número de parcelas possíveis para o contribuinte inadimplente regularizar seus débitos junto a receita municipal:

Texto Original: **§3º**. O número total de parcelas concedidas não pode exceder a 30 (trinta), observados os valores mínimos para cada parcela;

Texto emendado: **§3º**. O número total de parcelas concedidas não pode exceder a 60 (sessenta), observados os valores mínimos para cada parcela;

- II) Emenda Modificativa II: altera a redação dos incisos I e II, art. 62º, §8º, aumentado as parcelas para os casos de reparcelamento de débito consolidado e percentual mínimo de entrada:

Texto Original: **§8º**. Em se tratando de reparcelamento, observado o disposto no § 4º deste artigo, o débito consolidado poderá ser reparcelado em uma das seguintes condições:

- I** – Em até 15 (quinze) parcelas;
- II** – Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, condicionadas ao pagamento de 30% do débito no ato do reparcelamento.





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



Texto emendado: §8º. Em se tratando de parcelamento, observado o disposto no § 4º deste artigo, o débito consolidado poderá ser reparcelado em uma das seguintes condições:

I – Em até 30 (trinta) parcelas;

II – Em até 30 (vinte e quatro) parcelas, condicionadas ao pagamento de 5% do débito no ato do parcelamento.

- III) Emenda Modificativa III: altera a redação do §1º, art. 185 aumentando o prazo de validade dos alvarás de localização, nos casos de pendências administrativas:

Texto Original: §1º. O alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos será expedido com prazo de validade de 01 (um) ano, inclusive nos casos em que haja causas que independam de ações do sujeito passivo, reduzindo-se o prazo para 60 (sessenta) dias quando o contribuinte estiver com pendências administrativas.

Texto emendado: §1º. O alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos será expedido com prazo de validade de 01 (um) ano, inclusive nos casos em que haja causas que independam de ações do sujeito passivo, reduzindo-se o prazo para 90 (noventa) dias quando o contribuinte estiver com pendências administrativas.

- IV) Emenda Modificativa IV: altera a redação do inciso I, art. 217º, dilatando os prazos de intimação para apresentação de documentos de escrituração contábil e tributária.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO EM 30/12/2021 14:06:41

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 2539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.org.br/verificacao> ASSINANDO O CÓDIGO: EF82701



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



Texto Original: **I** – Exigir, mediante intimação escrita, a qualquer tempo, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias mediante solicitação formal, a exibição dos documentos de escrituração tributária e contábil que embasaram os lançamentos contábeis respectivos.

Texto emendado: **I** – Exigir, mediante intimação escrita, a qualquer tempo, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias mediante solicitação formal, a exibição dos documentos de escrituração tributária e contábil que embasaram os lançamentos contábeis respectivos.

- V) Emenda Modificativa V: altera o *caput* do art. 224º, dilatando o prazo para notificação nos casos de omissão não dolosa de pagamento de tributos.

Texto Original: **Art. 224.** Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o sujeito passivo, notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Texto emendado: **Art. 224.** Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o sujeito

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Site: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/12/2021 14:06:41

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadao.prefeitura.boa.vista.br/verificacao-serv> INFORMANDO O CÓDIGO: EF82704



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



passivo, notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

Isso se dá porque, como já mencionado anteriormente, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que dispõe a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal e criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública, até porque apenas o Chefe do Executivo, na condição de detentor da direção superior da administração municipal, tem o conhecimento pleno das receitas geradas e necessárias para a execução dos serviços públicos, cabendo-lhe exclusivamente, junto com sua equipe técnica avaliar o que pode ser protelado, adiado, excluído, já que abrir mão de receita requer uma análise profunda das finanças municipais de modo a não comprometer a administração pública municipal.

Confira-se, nessa particular, os incisos IV e VI do art. 45 e art. 62, incisos II, III, V e VII da LOM:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

VI - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009).

Rua General Ferreira Brasil, nº 1.021 - São Francisco - Fone: 095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Site: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANCO MACHADO EM 30/12/2021 14:06:41

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://portal.transparencia.rr.gov.br/portal/verificacao> SERV INFORMANDO O CÓDIGO: FF82704



"BRASIL DO CARUPÁ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



se segue:

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

- II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, por interesse público ou por inconstitucionalidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).
- VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;



Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam a elaboração da Lei, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e em afronta ao interesse público, com fulcro no **art. 45, incisos IV e VI, art. 62, incisos II, III, V e VII.**

Boa Vista, 28 de dezembro de 2021.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (005) 3621-1700 - Ramal: 775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Site: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO EM 30/12/2021 14:06:41

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2010 E DECRETO FEDERAL Nº 3539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM www.boavista.rr.gov ou em qualquer sistema de verificação de documentos eletrônicos. INFORMANDO O CÓDIGO: FF82704

Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 42.274-PGM/GAB/2021

(NUP nº 00000-9.334909/2021)



A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

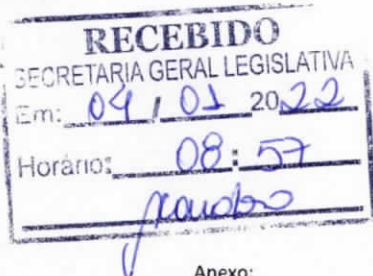
Assunto: **Encaminha Mensagem de Veto Parcial nº 052 – PL Complementar 003/2021.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar Mensagem de Veto parcial nº 052 de 27 de dezembro de 2021, para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos a inteira disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,



ASSINATURA ELETRÔNICA

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 433

Anexo:

1. Mensagem de Veto Parcial nº 052/2021 (PL Complementar 003/2021).

Recebido em 04/01/2022
Ao 08:21 horas
Rubrica: 
Bruna Raquel Ximenes de Souza
Assistente Parlamentar Especial
Presidência CMBV



Procuradoria Geral do Município-PGM

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 30/12/2021 16:44:20

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadsp.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 0200504



Ai SGL

PROCESSO - CMBV

☐ ARQUIVADO

☐ PARA ANÁLISE

☐ PARA PROVIDÊNCIAS

☐ PARA CONHECIMENTO

Em 04/01/2022

Às 08:43 horas

Michelle P. de Souza Loureiro
Michelle P. de Souza Loureiro
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

**Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação Final e
Legislação Participativa**



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e
Legislação Participativa, para emitir PARECER.
EM 19 / 02 / 2022

Presidente da CMBV

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO
EM 08 / 03 / 20

Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Permanente de Legislação,
Justiça, Redação Final e Leg.
Participativa
Boa Vista - RR, 11 / 03 / 2022


Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 095/2022/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 30 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor,
ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito do Município de Boa Vista.

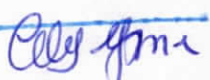
Assunto: Informação sobre Vetos Mantido.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informamos que as Mensagens de Vetos Nº **050/2021**, ao Projeto de Lei nº 164/2021, **051/2021** ao Projeto de Lei nº 165/2021 e o **052/2021**, ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, foram deliberados e mantidos pelo Plenário desta Casa Legislativa, na 6ª Sessão Ordinária, realizada no **dia 30/03/2022**.

Atenciosamente,


GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

RECEBIDO
Em: 30/03/22
As: 11:37h




LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 30/03/2022

SECRETÁRIO

"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 078 /2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 076/2022, 08 DE MARÇO DE 2022.



**REJEIÇÃO À MENSAGEM DE VETO Nº 052/2021,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 – DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE:
“VETA PARCIALMENTE , POR RAZÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 003/2021, QUE DISPÕE
SOBRE: “ ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 1.223 DE
29 DE DEZEMBRO DE 2009”.**

Os Vereadores membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, especialmente no art. 74 do Regimento Interno, apresentam, o Plenário aprova e o Presidente promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o Veto nº 052/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe: “Altera o código tributário municipal, lei complementar nº 1.223 de 29 de dezembro de 2009”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 08 de março de 2022.

João Kleber Martins de Siqueira
Presidente

José Francisco Lopes Albuquerque
Vice – Presidente

Gabriel Mota e Silva
Membro



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores; O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade de rejeitar o Veto nº 052/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe: "Altera o código tributário municipal, lei complementar nº 1.223 de 29 de dezembro de 2009".

De acordo com o art. 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ao se pronunciar sobre o Veto, o parecer exarado pela Comissão deverá ser acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo, motivando assim a propositura. Considerando as Alegações enunciadas no parecer da Comissão, esperamos contar com o aval dos demais membros deste colegiado no pronto acolhimento da matéria, rejeitando o Veto em defesa do interesse público.

É a justificativa.

Boa Vista – RR, 08 de março de 2022

João Kleber Martins de Siqueira
Presidente

José Francisco Lopes Albuquerque
Vice – Presidente

Gabriel Mota e Silva
Membro



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER COMO RELATOR DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 076/2022 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – QUE DISPÕE SOBRE: “REJEIÇÃO À MENSAGEM DE VETO N.º 052/2021, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE: “O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2021, QUE DISPÕE SOBRE: ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR N.º 1.223 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009”.

EM UM ÚNICO PARECER, MANIFESTO-ME PELA **APROVAÇÃO** DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 076/2022 QUE REJEITA À MENSAGEM DE VETO N.º 052/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO”.

É O PARECER.

BOA VISTA – RR, 08 DE MARÇO DE 2022.

RELATOR
VER. KLEBER SIQUEIRA



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 076/2022 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – QUE DISPÕE SOBRE: “REJEIÇÃO À MENSAGEM DE VETO N.º 052/2021, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE: “O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021, QUE DISPÕE SOBRE: ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 1.223 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009”.

ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE AO PARECER DO RELATOR VEREADOR KLEBER SIQUEIRA.

BOA VISTA – RR, 08 DE MARÇO DE 2022.

PRESIDENTE

VER. KLEBER SIQUEIRA

VICE-PRESIDENTE

VER. FCO. ALBUQUERQUE

MEMBRO

VER. GABRIEL MOTA



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



ATA DA REUNIÃO DE COMISSÃO

ÀS 08:45 HORAS DO DIA 08 DE MARÇO DE 2022, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE SUPRACITADA, NO GABINETE DO VEREADOR KLEBER SIQUEIRA, NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES NOMEADOS PARA A COMISSÃO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, FOI DECLARADO ABERTO OS TRABALHOS DA COMISSÃO. NO QUAL O SENHOR RELATOR APRESENTOU O PARECER PELA **APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISTIVO 076/2022** DE AUTORIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – QUE DISPÕE SOBRE: “REJEIÇÃO À MENSAGEM DE VETO N.º 052/2021, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE: “O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021, QUE DISPÕE SOBRE: ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 1.223 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009”.

O QUAL FOI **APROVADO POR UNANIMIDADE ENTRE OS PRESENTES.**

NÃO HAVENDO MAIS NADA A TRATAR, DEU-SE POR ENCERRADA A REUNIÃO. E PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, FOI ASSINADA PELOS PRESENTES.

PRESIDENTE

VER. KLEBER SIQUEIRA

VICE-PRESIDENTE

VER. FCO. ALBUQUERQUE

MEMBRO

VER. GABRIEL MOTA

Matéria : PROJETO DE DECRETO (V) N° 076/2021
Autoria : Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Leg Part

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: REJEIÇÃO DA MENSAGEM DE VETO N.º 052/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2021 - DE AUTORIA DO

Reunião : 6ª Reunião Ordinária - 1º Período/2022
Data : 30/03/2022 - 10:28:10 às 10:30:21
Tipo : Secreta
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 12 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares



Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
Adnan Lima	PMB	Secreto	10:28:17
Albuquerque	REDE	Secreto	10:29:25
Aline Rezende	PRTB	Secreto	10:29:20
Dr. Ilderson	PTB	Secreto	10:29:25
Gabriel Mota	PV	Não Votou	
Genilson Costa	SD	Secreto	10:30:05
Gildean Gari	PP	Secreto	10:28:17
Guarda Jullierre Pablo	PSL	Secreto	10:28:16
Idazio da Perfil	MDB	Secreto	10:28:17
Ítalo Otávio	REPUB	Secreto	10:29:23
Juliana Garcia	PSD	Não Votou	
Júlio Medeiros	PTN	Secreto	10:29:37
Kleber Siqueira	SD	Secreto	10:28:13
Leonel Oliveira	SD	Secreto	10:28:15
Manoel Neves	PRB	Secreto	10:29:27
Melquisedek	PSL	Secreto	10:30:05
Nilson Bispo	PSC	Secreto	10:28:14
Regiane Matos	MDB	Não Votou	
Ruan Kenobby	PV	Não Votou	
Sandro Baré	PP	Secreto	10:29:24
Thiago Fogaça	PTC	Secreto	10:28:20
Tuti Lopes	PL	Secreto	10:28:18
Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	10:28:59

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	4	15	19
	21,05%	78,95%	
<u>Resultado da Votação :</u>	DEC REPROVADO		

Mesa Diretora da Reunião :

: Genilson Costa
: Dr. Ilderson
: Aline Rezende